



PROJETO DE LEI Nº 2.763, DE 2008

Isenta as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica.

AUTOR: Deputado Angelo Vanhoni

RELATOR: Deputado Júlio César

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, visa isentar as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica.

O autor afirma que o presente Projeto objetiva minimizar os gastos dos recursos públicos com a manutenção dos museus e, em sua justificativa, reitera a necessidade de priorização de programas e projetos para democratização do acesso à cultura, por meio de melhorias físico-estruturais, equipando os museus para o efetivo cumprimento de seu papel na preservação e conservação de seus acervos, melhores usos e apresentações dos espaços expositivos.

O despacho do Presidente da Câmara dos Deputados determina que a proposição em exame deve ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Minas e Energia, por esta Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Conforme citado despacho, o exame desta Comissão de Finanças e Tributação deve restringir-se unicamente à verificação da adequação financeira e orçamentária da proposição, de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Em sessão no dia 29 de outubro de 2008, a Comissão de Educação e Cultura aprovou o Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, com emenda O Deputado Lobbe Neto (PSDB-SP) constituiu voto em separado, tendo apresentado uma emenda.

A emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura acrescenta dispositivo à proposição, estabelecendo que o Governo Federal, por meio do Ministério competente, irá financiar o benefício a ser concedido às unidades museológicas do Poder Público Federal.

O Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, foi então encaminhado à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, tendo sido rejeitado. Recebido pela Comissão de Minas e Energia, o Projeto de Lei, juntamente com a emenda adotada pela Comissão de Educação e Cultura foi apreciado e rejeitado em 20 de outubro de 2009.

O Projeto foi recebido por esta Comissão de Finanças e Tributação em 28 de outubro de 2009, para análise e pronunciamento acerca da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A norma interna, em seu art. 1º, §2º, estabelece que “*sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou*



diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo.”

O Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, propõe isentar as unidades museológicas no âmbito do Poder Público Federal do pagamento das taxas referentes ao consumo de energia elétrica.

A emenda da Comissão de Educação e Cultura inclui dispositivo, estabelecendo que caberá ao Governo Federal, por meio do Ministério competente, financiar o benefício a ser concedido às unidades museológicas do Poder Público Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 14, condições à concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.



A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, Lei nº 12.309/10, em seu art. 91, estabelece que as proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento da despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

De acordo com o art. 35 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões dos serviços públicos, a estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente está condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Tanto o Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, original, como o projeto com a Emenda da Comissão de Educação e Cultura acarretam diminuição da receita a cargo da União, sem no entanto apresentar estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, nem a maneira de sua compensação. No caso dos serviços prestados por empresas concessionárias de energia elétrica, a concessão do benefício depende da previsão, em lei, da origem dos recursos e poderia resultar em revisão da estrutura tarifária, com o fito de preservar o equilíbrio econômico-financeiro contratual. Assim, a proposição e a emenda devem ser consideradas inadequadas financeira e orçamentariamente.

Esta Comissão já aprovou a Súmula nº 01/2008 que ratifica ser incompatível e inadequada a proposta que conflite com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal e não apresente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sua compensação.



Pelos motivos indicados, o voto deste Relator é **pela incompatibilidade** quanto ao Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em vigor, **e inadequação financeira e orçamentária** relativa à Lei Orçamentária para o exercício de 2011 do Projeto de Lei nº 2.763, de 2008, e da Emenda aprovada pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JÚLIO CÉSAR
Relator